

Interpretação Constitucional e Compreensiva da Caução do Art. 835 do Código de Processo Civil na Dicção da Lei 11.382, de 06.12.2006, e do Protocolo de Las Leñas (Decreto nº 2.067, de 12.11.1996)

Sérgio Álvares Contagem*

Resumo: O artigo 835 do Código de Processo Civil, à luz da Lei 11.382/2006, que alterou sobremaneira o processo de execução, e do Protocolo de Las Leñas (1996), normas estas que inseriram importantes regramentos de reverberação processual, deve ser interpretado sob o influxo da ordem processual e constitucional vigente. No enfoque proposto neste trabalho, tal necessidade objetiva impedir que companhias *offshores* se valham de sua constituição societária de ações ao portador como escudo, o que lhes proporciona a liberdade de propor demandas descomprometidas com o adimplemento de eventual sucumbência final no pleito. Tal permissibilidade jurídica, fruto de uma simbiose truncada de diplomas legais, imprime instabilidade no cenário processual e provoca o rompimento da harmonia processual, na medida em que princípios, tais como isonomia e segurança jurídica, são vulnerados, já que essas companhias se arvoram no direito de litigar em território nacional sem caucionar o juízo, estando fulcradas no art. 836, I, do Estatuto Processual Civil, dispositivo este que lhes brinda com aparente isenção no que tange à prestação de caução para propor ações lastreadas em título executivo extrajudicial, mesmo quando não possuam bens imóveis no Brasil. Tal contexto é objeto de contundentes críticas neste trabalho, visando a possibilitar uma releitura de tais normas e institutos à luz das reformas processuais mencionadas, buscando-se conformá-las à norma constitucional fundamental.

Palavras-chave: caução; art. 835 do Código de Processo Civil; Protocolo de Las Leñas.

1 Introdução

O presente trabalho visa a uma interpretação bastante ousada no que tange à aplicabilidade e eficácia dos institutos aqui abordados. Trata-se de um tema dotado de significativa especificidade e que congrega um universo de efeitos que são irradiados em vários ramos da ciência jurídica, os quais deverão ser compreendidos dentro do contexto aqui proposto, obviamente sem se limitar às estreitez de conteúdos e limitações semânticas, mas tendo como norte e limite a supremacia da *Lex Mater*.

Pretende-se provocar os aplicadores do direito à real extensão das reformas processuais promovidas pela Lei 11.382/2006, bem como pelo Protocolo de Las Leñas, e interpretá-los de forma sistemática no ordenamento jurídico. Aspira-se apontar possíveis inconstitucionalidades e realizar uma interpretação sistemática e compreensiva deste tratado e de sua repercussão nas normas processuais, especialmente no que tange à norma dos arts. 835 e 836, I, do CPC, sem olvidar a sua conformação e sintonia com o texto constitucional.

Impende esclarecer que a crítica feita neste artigo se dirige, precipuamente, à aplicabilidade dos institutos jurídicos e normas referenciadas às sociedades estrangeiras de ações ao portador, notoriamente conhecidas como sociedades *offshore*, e o tema cinge-se às execuções por ela ajuizadas em âmbito nacional fulcradas em títulos executivos extrajudiciais.

Malgrado este estudo não pretenda exaurir o tema, por ser um debate que passa ao largo dos assuntos acadêmicos e diante da escassez da interpretação pretoriana sobre a matéria, almeja-se trazer a lume uma proveitosa e sadia discussão científica, a fim de que se possa agregar valor à interpretação desses institutos à luz do ordenamento pátrio e incitar os destinatários de tais normas a refletir sobre a matéria aqui esposada e suas consequências, tendo como diretrizes os princípios da segurança jurídica, isonomia, efetividade e devido processo legal.

2 Breves considerações técnicas sobre a incerteza jurídica incidente nos títulos executivos extrajudiciais e seus reflexos sobre o princípio da efetividade e da segurança jurídica

A doutrina de Souza¹, citado por Delgado², ensina que:

A segurança jurídica é concebida como valor na Carta Magna, em razão dela, justamente com a Justiça, serem “valores que se completam e se fundamentam reciprocamente: não há Justiça materialmente eficaz se não for assegurado aos cidadãos, concretamente, o direito de ser reconhecido a cada um o que é seu, aquilo que, por ser justo, lhe compete.

* Advogado. Especialista em direito de empresa. Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais.

1 SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. *Segurança jurídica e jurisprudência*. São Paulo: LTr, 1996, p. 17-18.

2 DELGADO, José Augusto. *O princípio da segurança jurídica. Supremacia constitucional*. Palestra proferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - O Direito Constitucional do Século XXI, em 21 de maio de 2005, p. 5.

Com a entrada em vigor das recentes reformas no processo de execução, buscou-se implementar maior efetividade e satisfação ao direito material através da prestação jurisdicional. No entanto, é salutar que essa perspectiva não colida com a segurança jurídica, bem como não semeie instabilidade no processo de execução que reflita diretamente em uma entrega jurisdicional irreversível e precipitada, sendo imperativa a aplicação de um aguçado juízo de ponderação pelo julgador.

A fim de consubstanciar um enfoque multidisciplinar e plural sobre o debate que se propõe, curial tecer algumas considerações sobre a execução fundada em títulos extrajudiciais e sua fragilidade no que tange à certeza jurídica, com especial realce para o seu reflexo na segurança e irreversibilidade de medidas constitutivas anteriores a um provimento jurisdicional de mérito.

Segundo a maciça doutrina processualista brasileira, a sentença proporciona o acerto do conflito. Para a sociedade, o que importa é a efetividade prática do direito reconhecido na sentença. O conhecimento é o meio; a sentença é o fim.

Em princípio, a execução de título extrajudicial, remodelada pela Lei 11.383/06, não é um processo tendente à discussão do direito, haja vista ser um processo técnico. Ao contrário do que ocorre ordinariamente numa sentença civil condenatória transitada em julgado (título judicial), em que se tem uma ampla discussão cognitiva pelas partes no tocante ao direito invocado, na execução fundada em título executivo extrajudicial não há o acerto completo do direito, visto que o título executivo foi constituído à revelia de um processo jurisdicional com supressão de um debate dialético entre as partes, razão pela qual se permite a sua discussão em ação de impugnação denominada embargos à execução. Ademais, o que confere força a tais títulos é a própria lei processual civil, consoante se deduz do art. 585 do Código de Processo Civil.

A execução extrajudicial, nos moldes atuais, é ação autônoma executiva pura por excelência e não constitui desdobramento ou fase de satisfação de processo de conhecimento como ocorre nas ações sincréticas. Dessarte, ressoa nítida a importância dos embargos à execução como ação cognitiva apta a revelar ao Judiciário todas as potenciais vicissitudes formais e materiais do título executivo que se acredita ter uma presunção relativa de liquidez, certeza e exigibilidade, bem como atacar o direito à realização do crédito nele mencionado. Nessa ordem de ideias, é notória a relevância da concessão pelo juiz do efeito suspensivo aos embargos, sempre que requerida e demonstrada a justa causa, bem como os requisitos para seu deferimento, a fim de possibilitar a sustação dos possíveis efeitos irreversíveis e danosos do prosseguimento do processo de execução, visto que somente a sentença que decide os embargos traduzirá o perfeito acerto do direito material de forma plena.

Assim como o processo tende a buscar um resultado prático e útil para o credor, não pode se tornar meio de expropriação indevida pelo Estado em desfavor do suposto devedor, quando a situação em concreto oriente pelo correto acerto do direito que se legitima na fase de discussão cognitiva de embargos. O processo é técnica para contribuir para a lapidação do direito, e não para impedi-lo ou torná-lo inócuo diante da sentença condenatória definitiva. É papel do Estado velar pela efetividade de seus mandamentos sentenciados. A técnica está a serviço do processo, e não contra ele. O princípio da instrumentalidade de formas orienta que, ainda que se atrepele a forma, em certas circunstâncias, se o efeito do ato é alcançado e atingida a finalidade, sem prejuízo para as partes e para o processo, não se deve decretar a sua invalidade. No entanto, esse dogma jamais poderá ser interpretado de forma absoluta e isolada da realidade histórica que originou a lide, visto que a inobservância da forma muitas vezes poderá acarretar danos irrecuperáveis ao executado. Consequentemente, caso não seja concedido o eventual efeito suspensivo, tornar-se-ia estéril e ineficaz o acerto do direito material, mormente quando a sentença dos embargos julgar procedentes os pedidos do embargante, declarando a iliquidez, a inexigibilidade e/ou a incerteza do título executivo, ou ainda, que o *quantum debeat* não procede na forma proposta pelo exequente³.

É salutar uma interpretação compreensiva de tais institutos mediante uma filtragem constitucional, não se podendo limitar a uma leitura puramente literal da lei. Hodiernamente, a interpretação gramatical é técnica que não atende mais aos reclames da hermenêutica jurídico-constitucional. Conforme o magistério de Câmara⁴, apesar de insuficiente, o método literal ou gramatical é indispensável, uma vez que não é possível ao intérprete exercer a sua atividade sem ler a lei.

A função jurisdicional do Estado é instrumental⁵, e não um fim em si mesma. O processo tem por escopo efetivar essa função de solucionar os conflitos por ser ciência e método de solução de controvérsias. O seu fim último é a efetividade da solução da lide, porém uma efetividade temperada pela razoabilidade sob o prisma da proporcionalidade e da segurança jurídica, não podendo o processo tornar ineficaz uma decisão definitiva, ou tornar irreversível uma medida precária anterior à sentença, diante de situações em

3 Seguindo essa linha de raciocínio, a determinação da prestação da caução do art. 835 do CPC deve ser interpretada à luz das reformas processuais do processo de execução, recentemente operadas na legislação pátria, sob pena de um total desvirtuamento do conteúdo axiológico da norma hipoteticamente vislumbrada pelo legislador, o que nos renderia conclusões absurdas.

4 CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 1, p. 21.

5 O direito é instrumento de civilização. No entanto, deve-se buscar a efetividade do processo com presteza, técnica e qualidade das decisões, sem prejuízo da segurança jurídica e sem que o mesmo subverta o direito material a um mero instrumento da sua atuação, contrariando a natureza da norma adjetiva de qualificadora do direito substantivo.

que a verossimilhança dos fatos e o fundado receio de dano irreparável orientem um melhor acerto do direito objeto de discussão.

3 Da utilidade dos institutos da “caução” e “efeito suspensivo aos embargos à execução” e seu reflexo nas execuções lastreadas em títulos executivos extrajudiciais movidas por sociedades offshore. Interpretação à luz da legislação processual precedente à Lei 11.382, de 06.12.2006

Segundo a preciosa doutrina de Câmara⁶, o vocábulo “caução” significa garantia sendo certo que segurança e preventividade são da essência de tal instituto.

Preceitua o art. 835 do Código Instrumental brasileiro:

O autor, nacional ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou dele se ausentar na pendência da demanda, prestará, nas ações que intentar, caução suficiente às custas e honorários de advogado da parte contrária, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

Em sequência, o art. 836, I, plasma:

Art. 836. Não se exigirá, porém, a caução, de que trata o artigo antecedente:
I - na execução fundada em título extrajudicial; [...].

Segundo o renomado Machado⁷, a regra do art. 835 nada tem que ver com o procedimento da caução, visto que disciplina apenas uma das suas hipóteses de cabimento, a chamada *cautio iudicatum solvi* (garantia do cumprimento do julgado), consistente na garantia que o sujeito ativo da ação deve prestar para garantir o pagamento do reembolso das despesas processuais e da verba honorária caso saia vencido na causa. É perfeitamente lógica a interpretação⁸ feita pelo festejado processualista retrocitado, haja vista que, quando redigiu a citação mencionada, estava em vigor a regra do § 1º do art. 739 do Código de Processo Civil (Brasil, 1973) que dispunha: “Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo”.

No entanto, com as alterações trazidas pela Lei 11.383, de 06.12.2006, houve contundentes alterações no Livro I - Do Processo de Execução - do Digesto Adjetivo brasileiro.

Nos termos do art. 739-A do CPC, acrescido pela Lei 11.382, de 06.12.2006, tem-se:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Segundo o perspicaz magistério de Coelho⁹, companhias *offshore* são sociedades empresárias constituídas e estabelecidas em países estrangeiros. Podem ou não ser utilizadas para propósitos fraudulentos. Uma vez adquiridas as ações ao portador representativas do capital social das *offshore companies*, o devedor transfere para o domínio da pessoa jurídica os seus principais bens, tais como imóveis, veículos e quotas ou ações de sociedades brasileiras. Isso não importa dizer, necessariamente, que elas são um indício de fraude, porquanto podem ser utilizadas para fins legítimos em operações mercantis; no entanto, consistem em uma das alternativas mais empregadas pelos devedores para ocultar bens de credores, dificultando a execução de suas obrigações.

Na particularidade e especificidade do tema proposto, que envolve a participação de sociedades anônimas com ações ao portador, em que se tem uma execução fundada em um título executivo, que não foi produto de um acerto do direito material em uma fase de cognição exauriente iluminada pelo contraditório e ampla defesa, observa-se que tais sociedades estrangeiras se valem do seu tipo societário para se escudar no afã de burlar a legislação brasileira. Isso se torna possível, porque muitas vezes tais sociedades são constituídas em alguns países do Mercosul, em que a legislação do anonimato não imprime

6 CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. v. 3, p. 123.

7 Código de Processo Civil interpretado: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, p. 1.254.

8 *Ob. cit.*, p. 1.255-1.256. Como na execução, as despesas do processo (custas, diligências, honorários, periciais etc.) correm às expensas do devedor, não importa a espécie de procedimento *in executivis* de que se valha o credor, porque em face do princípio aludido e da própria literalidade do art. 835, este não se submete à exigência da *cautio iudicatum solvi*. Logo, também em relação à execução fundada em título judicial, não se aplica ao exequente o instituto da caução. Como interpretar, então, este inc. I, que fala de execução e, especificamente, da fundada em título extrajudicial? O elemento-chave para a interpretação aqui é justamente a referência ao “extrajudicial”, que nos conduz ao fato de que na execução existem embargos que são uma ação de conhecimento incidente para a qual o presente dispositivo apresenta regramento quanto à questão da caução. Assim, do embargante na execução fundada em título extrajudicial não se exige caução porque, em se tratando de título ainda não discutido em juízo e dada a amplitude de defesa realizável (art. 745), a probabilidade de existência do crédito é menor e maior a possibilidade de sucesso do autor dos embargos (Humberto Theodoro Júnior). Exige-se, no entanto, a *cautio* do embargante na execução de título judicial, porque nesta o contexto é justamente o oposto.

9 COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*, v. 2, p. 48.

rigores à avaliação de bens para a integralização do capital social, ao contrário do que ocorre na Lei de Sociedades por Ações brasileira - Lei 6.404/76 -, que prescreve no *caput*¹⁰ do seu art. 8º os rigores acerca da avaliação dos bens para integralização do capital social e a responsabilidade dos avaliadores e subscritores (§§ 4º e 5º)¹¹.

Assim, tais sociedades *offshore* estrangeiras tornam-se encorajadas a propor ações judiciais totalmente descomprometidas com qualquer possibilidade de sucumbência no Brasil. A permissividade do art. 836, I, do Digesto Processual Civil diante de nosso atual sistema jurídico, somada às disposições inovadoras do Protocolo de Las Leñas, e diante das reformas promovidas pela Lei 11.382/06, que reformulou o processo de execução da Lei Instrumental, possibilita que eventual sucumbência em uma demanda ajuizada se torne um nada jurídico, uma esterilidade absoluta, fruto do revestimento protetivo que o ordenamento jurídico de determinadas legislações do Mercosul e de outros países confere a tais sociedades e que lhes permite a “liquefação” de seu capital social, diante da ausência de rigores no que se refere à sua constituição.

O direito não pode ficar alheio a tais distorções externas que repercutem internamente no seio social e negocial, devendo, por conseguinte, implementar o verdadeiro sentido da norma jurídica, bem como impedir que empresas estrangeiras, ao deduzirem suas pretensões creditícias no Brasil, promovam a quebra da harmonia do processo e frustrem expectativas legítimas dos devedores, de litigarem sob um processo justo e isonômico.

Associado à exigência da caução, o efeito suspensivo visa a possibilitar um amadurecimento do direito material invocado na ação de conhecimento dos embargos do devedor, que somente após a dilação probatória, sob o crivo do contraditório, culminará com o seu acerto na sentença de mérito, possibilitando, assim, a satisfação de forma sadia do direito reconhecido, ou declarando a inexigibilidade ou a invalidade do título exequendo. Evita-se, assim, uma penhora *on-line*, quase sempre de efeitos irreversíveis nos autos da execução, haja vista que, na maioria das vezes, é impossível ao executado/embargante vencedor restabelecer o *statu quo* diante da impossibilidade de encontrar patrimônio e representantes legais das *offshore* mal intencionadas. Ademais, as ações das companhias dessa natureza se transmitem pela simples tradição, não havendo o seu registro em livro próprio como existente na legislação brasileira (livro de registro de ações nominativas), o que torna extremamente volátil a titularidade de tais ações, bem como a quase impossível localização de seus detentores, devido à facilidade de circulação desses papéis.

4 Inaplicabilidade do art. 836, I, do CPC, à luz das reformas processuais do processo de execução de título extrajudicial (Lei 11.382, de 06.12.2006). Necessidade de interpretação compreensiva, sistemática e teleológica da norma

Crê-se que a verdadeira *mens legis* do art. 835 do Estatuto Processual Civil foi garantir ao Fisco o pagamento das custas judiciais e os honorários ao advogado da parte vencedora (executado/embargante) nas ações intentadas por empresa estrangeira que não tiver bens imóveis no Brasil. E a razão para tal preocupação do legislador é simples: evitar o ajuizamento de ações judiciais infundadas, em que o exequente, caso sucumbente, restasse ileso e não lesasse os cofres públicos, bem como não cumprisse com as obrigações decorrentes da sentença, sobretudo o pagamento dos honorários do advogado vencedor, que inclusive possui natureza jurídica de verba alimentar como tem reiteradamente entendido a jurisprudência do STF¹².

Se sucumbentes tais empresas estrangeiras, os executados e o Fisco seriam lesados, haja vista, como dito anteriormente, jamais conseguirem localizar quaisquer bens passíveis de penhora, nem sequer seus representantes legais, por uma razão óbvia: grande parte de tais sociedades *offshore* são criadas com fins escusos para ludibriar terceiros. É de fácil percepção que, caso sobreviesse a efetivação de uma penhora *on-line* nos autos do processo de execução, isso tornaria, conforme a amplitude do valor da causa, inviável o exercício do objeto social da sociedade executada ou poderia reduzir à miséria a pessoa natural executada, acarretando a ruína de sociedades empresárias, tamanho o impacto irremediável e irreparável que uma execução injusta e dessa envergadura poderia causar. É notório que raras empresas hodiernamente sobrevivem à hipertributação do Estado. Despiciendo dizer que a constrição de montantes elevados e sem qualquer garantia de reversibilidade seria um golpe letal à continuidade de inúmeras sociedades que jamais suportariam os efeitos nefastos de uma supressão brusca de ativos financeiros,

10 “A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em Assembléia geral dos subscritores, convocados pela imprensa presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número”.

11 “§ 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor”.
“§ 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido. No caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.”

12 São Paulo/SP, STF, RE 146318., Rel. Min. Carlos Velloso, 1996.

comprometendo o giro do seu negócio.

O CPC estatui, e a jurisprudência¹³ sufraga, que no art. 301, inciso XI, a caução é matéria de defesa preliminar e no art. 267, IV, do mesmo diploma, infere-se que o processo será extinto sem resolução do mérito, quando se verificar ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assis¹⁴, com irretocável propriedade, afirma que na execução a posição jurídica de vantagem usufruída pelo credor, o prognóstico favorável à pretensão de executar, que lhe acode, minimiza a necessidade de qualquer cautela prévia. Com todas as vênias à posição do eminente processualista, não é o que se parece, e ousa-se divergir do seu entendimento.

Pretende-se aqui demonstrar que o art. 836 do CPC passou despercebido pelo legislador ordinário da reforma da Lei 11.382/2006, visto que aquela regra não foi contemplada com a mencionada reforma no que tange ao processo de execução, não prescindindo, assim, a sua releitura, da interpretação à luz de tais mudanças legislativas¹⁵.

Fazendo-se uma interpretação sistemática e teleológica da norma processual e buscando-se a sua compreensão jurídica dentro do ordenamento constitucional que a valida, infere-se que o propósito do legislador foi proteger o Fisco e o causídico patrocinador do executado de um possível descumprimento pelo exequente de suas obrigações pecuniárias no que tange às custas processuais e honorários de sucumbência, e ainda evitar que o mesmo, em se tratando de empresa estrangeira, caso vencida, não saísse ileso do processo sem comprometer-se com o ônus da sucumbência. É óbvio ululante que o legislador quis beneficiar tais credores¹⁶.

Seria teratológico não se exigir a caução do art. 835 aos títulos extrajudiciais, nas hipóteses aqui ventiladas, haja vista os embargos de devedor, como ação autônoma de impugnação à execução fundada em título extrajudicial, sob a nova regência processual, não mais gozar de efeito suspensivo automático. Seria ilógico conceder um efeito suspensivo e não conceder tal caução, visto que o objetivo é mutuamente identificado em ambos os institutos, além do que se estaria vulnerando o que o legislador quis evitar: a impunidade das empresas estrangeiras que não tenham bens de raiz em território pátrio, o que as levaria, caso vencidas, à frustração do Fisco e do patrono vencedor, no que tange à execução dos seus créditos fiscais e sucumbenciais do processo. Seria indiretamente admitir uma ingerência de sociedades alienígenas que a lei brasileira não contemplou, bem como promover a quebra da isonomia do debate jurídico no processo, em virtude da constituição societária peculiar de tais companhias de títulos ao portador, as quais são, inteiramente, receptivas a fraudes, desvios de finalidade e abusos, os quais a lei pátria não se preocupou em coibir eficazmente.

Em outras palavras, conceder somente o efeito suspensivo, sem a caução, seria o mesmo que conduzir o processo rumo à irreversibilidade, atropelando-se o próprio direito material que o subordina e o que todos os modernos Estados de Direito foram construídos à base de sangue e lágrimas, qual seja a segurança jurídica¹⁷.

Olavo Ferreira, citado por Lenza¹⁸, em notável pronunciamento dispara:

O princípio do devido processo legal tem duas facetas: 1) formal e 2) material. O segundo encontra fundamento nos artigos 5º, inciso LV, e 3º, inciso I, da Constituição Federal. Do devido processo legal substancial ou material são extraídos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há repercussão prática na discussão sobre a origem do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se que os mesmos têm *status* constitucional, e diante de tal situação todos os atos infraconstitucionais devem com eles guardar relação de compatibilidade, sob pena de irremissível inconstitucionalidade, reconhecida no controle difuso ou concentrado [...]. A razoabilidade e proporcionalidade das leis e atos do Poder Público são inafastáveis, considerando-se que o direito tem conteúdo justo¹⁹.

13 AI nº 70013932934/RS.

14 ASSIS, Araken de. *Manual da execução*, p. 416.

15 Conforme citado em linhas anteriores, os embargos à execução, sob o regime revogado nas execuções em geral, eram, seguro o juízo, ordinária e automaticamente, suspensivos da execução, uma vez que seriam todas as questões controversas discutidas e dirimidas em sede de embargos do devedor. No entanto, com a nova regra da supressão da suspensão automática dos embargos, tal exceção, constante do artigo supracitado, não acompanhou a dinâmica da reforma empreendida pelo legislador que pretendeu prestigiar o exequente com uma maior efetividade na execução, o que não poderia admitir-se afrouxar as rédeas da segurança jurídica e tornar provável a irreversibilidade prematura dos efeitos práticos do processo sobre o patrimônio do devedor. Se o exequente não caucionava o juízo, e considerando ser ele uma empresa estrangeira de ações ao portador (*offshore*) e fatalmente com capital social liquefeito, caso se concretizasse uma penhora *on-line*, jamais se conseguiria reaver os valores constritos, o que geraria a sua ruína, diante das sequelas econômicas que tal ato geraria, além da fragilidade e descrédito no mercado.

16 Nesta linha de raciocínio, não se concebe como racional entender como mantida a exceção do art. 836, I, do Código de Processo Civil, por estar diametralmente em flagrante descompasso com as reformas processuais mencionadas, não guardando consonância com a nova tônica processual pós-reformas, por ser categoricamente incoerente com as orientações legais e aos reclames de efetividade e segurança jurídica propugnados pelos tribunais superiores.

17 E mais: somente poderia ser evitada uma eventual cassação ou revogação da suspensão aos embargos à execução, fruto de uma leitura açodada dos institutos legais já mencionados, caso houvesse um correto juízo de ponderação dos interesses em conflito e mediante um consciente sopesamento dos valores em aparente confronto, seguida da aplicação das regras jurídicas à luz da realidade fática e não pura e simples cega subsunção do fato à norma, sob pena de ceifarem-se axiomas basilares das instituições do direito.

18 LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*, p. 630.

19 O devido processo legal substantivo e o Supremo Tribunal Federal nos 15 anos da Constituição Federal. In: TAVARES, André

O objetivo da construção desse raciocínio é primar pela correta interpretação das normas e evitar, ao fim do julgamento dos embargos, um quadro irreversível, considerando-se que é a própria certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que estão em discussão.

Natural que, antes das reformas, não era razoável exigir a caução para ações fundadas em títulos executivos extrajudiciais, haja vista que, na vigência da sistemática processual anterior, os embargos sempre tinham efeito suspensivo, ou seja, a suspensão era a regra, o que não gerava o risco de se causar desfalque irreversível ao patrimônio do devedor até o julgamento da ação de embargos. O que se tem hoje no ordenamento jurídico é o inverso: os embargos à execução, em regra, não têm efeito suspensivo, razão pela qual ora defende-se a aplicação da caução do art. 835 do CPC e a interpretação do art. 836, I, do mesmo diploma à luz dessa nova realidade. Visa-se, portanto, a evitar prejuízos irremediáveis ao executado que discute a validade do título executivo, o qual pode estar inquinado de nulidades insanáveis e executados por uma pessoa jurídica de constituição, idoneidade financeira e finalidades de origem duvidosas²⁰.

Por tais razões, entende-se que a melhor interpretação do retrocitado art. 836, I, é considerá-lo revogado pelas recentes mudanças do processo de execução, aplicando-se o art. 835 do mesmo diploma para todas as ações intentadas por companhias *offshore* e que não tenham bens móveis no Brasil, sejam ações de conhecimento ou de execução, sob a nova leitura processual e constitucional.

Como muito bem aponta Câmara (2008)²¹, a isonomia está diretamente ligada à ideia de processo justo, isto é, de devido processo legal, o qual reclama um tratamento equilibrado entre os seus sujeitos.

Conclusão outra não se extrai senão a que a exigência da caução é norma que promove o nivelamento das partes no processo, equilibrando as diferenças, de forma a tornar o processo o ambiente propício para que a discussão jurídica se desenvolva e se aperfeiçoe na ação de conhecimento dos embargos, à luz do devido processo legal e da ampla defesa, com participação paritária das partes, sem correr-se o risco de que o benefício da constituição societária das *offshores* seja um prenúncio de impunidade, caso sucumbam ao final do pleito.

5 Da Inaplicabilidade do Decreto Federal Nº 2.067 (Protocolo de Las Leñas). Ausência de Regulamentação. Precedentes. Reafirmação da Necessidade da Cação do Art. 835 CPC

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa, conhecido como Protocolo de “Las Leñas”²², promulgado no Brasil pelo Decreto 2.067, de 1996, preceitua em seu art. 4º que:

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado-parte.

O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados-partes.

Advoga-se a tese de que tal norma não pode prosperar por dois aspectos: a uma, porque não foi regulamentada e dessa forma não tem como render aplicabilidade; a duas, porque tal disposição, ainda que seja regulamentada e ingresse no ordenamento jurídico com *status* de lei ordinária, e ainda que seja norma que especifique situações do art. 835 CPC, diante do fenômeno da antinomia de normas²³, ainda assim,

Ramos; FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LENZA, Pedro (Coords.). *Constituição Federal: 15 anos: mutação e evolução, comentários e perspectivas*. São Paulo: Método, 2003, p. 103. Na jurisprudência do STF, cf. RE 197.917/SP, rel. Min Maurício Corrêa, *inf.* 341/STF.

20 O processo é método de aplicação do direito material e jamais deve contrariar o próprio direito em si, sob pena de ser um instrumento e um fim em si mesmo, negando assim a sua própria natureza adjetiva e qualificadora do direito substantivo invocado. O direito processual foi criado para servir ao direito civil, e não para subverter suas regras em favor de si. O processo deve ser interpretado de forma a concretizar, sobretudo, o princípio da justiça e da segurança jurídica, e não propagar a instabilidade, a ineficácia e a esterilidade dos provimentos jurisdicionais, dissuadindo assim a prática ao abuso do direito de demandar, o que constitui, por si só, ato ilícito objetivo, nos termos do art. 187 do Código Civil vigente.

21 CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*, v. 1, p. 41-43. Afirma o festejado processualista que o art. 125, I, do CPC dispõe que é dever do juiz assegurar às partes um tratamento isonômico. Não se poderia conceber tal garantia como meramente formal. E dispa dizendo que a falsa ideia de que todos são iguais e merecem o mesmo tratamento é paradoxalmente contrária à noção de isonomia. As diversidades existentes entre todas as pessoas devem ser consideradas para que a garantia da igualdade supere o caráter meramente formal e se realize substancialmente. Neste sentido, diz o autor, é que mais do que nunca se deve obedecer à regra que determina tratamento igual às pessoas iguais e tratamento desigual às pessoas desiguais.

22 MAGALHÃES, José Carlos de. O Protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 144, p. 283, out./dez. 1999. Preciosa a doutrina do citado autor: “O Protocolo de Las Leñas, incluído nesse rol e objeto deste estudo, constitui importante passo para o processo de integração, ao conferir às decisões judiciais providas dos países do Mercosul o efeito de extraterritorialidade, podendo contribuir muito para o processo de integração regional. E continua o autor: “Esse Protocolo tem, ainda, a virtude de assegurar a assistência mútua e ampla cooperação judiciária em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa entre os países do Mercosul e, assim, estreitar o relacionamento entre eles. Não esclarece, contudo, como essa assistência será prestada, limitando-se a prever a indicação de uma autoridade central, que estará encarregada de receber e dar andamento às petições sobre a matéria”.

23 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, p. 25-26. Oportuna a lição de Mendes: “Como o direito enquanto ordenamento ou sistema, não tolera antinomias ou contradições, ao longo dos

entende-se que não pode ser aplicada, haja vista colidir frontalmente com o princípio constitucional do devido processo legal e da isonomia, na medida em que promove uma quebra da harmonia do processo executivo do estatuto adjetivo, sem se mencionar o prejuízo à segurança jurídica.

No que tange ao primeiro ponto, ou seja, à ausência de regulamentação de aludido protocolo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já se pronunciou sobre o tema e afirmou que a norma é carente de regulamentação e, portanto, sem aplicabilidade.

Oportuna é a decisão do TJ/RJ de relatoria do Des. Pedro Raguene²⁴, na qual, em julgamento unânime, foram tecidas preciosas considerações sobre a matéria.

Consoante se infere do julgamento supra, datado de 02 de outubro de 2007, sustentou-se que o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional do Mercosul ainda não está regulamentado, donde se tem por absolutamente temerário desobrigar empresa estrangeira, sem bens no Brasil, de prestar caução necessária para cumprimento da lei processual.

O Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista, Administrativa entre países do Mercosul não possui nem a abrangência nem a vinculação que um intérprete mais apressado pretenda lhe conferir, conforme se deduz do pronunciamento do órgão Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal²⁵.

Como muito bem pontificou o Des. Pedro Raguene em seu voto no julgamento da Apelação Cível retrocitada, não inexistente a exclusão de responsabilidade em se adequar o comando do art. 835 da Lei Adjetiva, porque, além de não estar regulamentado tal instrumento legal (o Protocolo), o prosseguimento da demanda sem a existência da caução implicaria expressa violação de lei federal, na forma da norma processual preexistente e expressa a esse teor. Ademais, não há que se falar que tal entendimento viola tratado internacional, visto que com crivo no precedente do colendo STF a respeito da prevalência da legislação processual brasileira, não se tem por eficaz a efetiva qualquer exclusão de aplicação desta por força daquele. Nesses termos, é salutar que as empresas estrangeiras, sob esse prisma se submetam à prestação da caução e não se eximam tal incumbência sob a frágil alegação de suposta exclusão legal com base no aludido protocolo, visto que, além de não estar regulamentado, deve haver prevalência da legislação genuinamente brasileira, sendo que a pena ao descumprimento de tal pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo implica a extinção do feito sem resolução do mérito nos exatos termos do art. 267, IV, do Diploma Processual Civil.

No que tange ao segundo argumento apontado para a inaplicabilidade de tal protocolo, defende-se a tese da sua inconstitucionalidade. Ainda que seja regulamentado, ao ingressar no ordenamento jurídico derogando ou especificando os arts. 835 e 836, I, do CPC, tal fato haveria de vilipendiar o art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reza que deverá ser observado o devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, donde deriva a paridade de participação das partes no processo.

É inquestionável que todo o ordenamento jurídico encontra fundamento de validade na norma

séculos tanto a legislação quanto a doutrina e a jurisprudência foram elaborando algumas regras, de aceitação generalizada, para resolver os conflitos entre normas, pelo menos aqueles simplesmente aparentes, já que as antinomias reais permanecem insolúveis ou têm a sua resolução confiada ao poder discricionário do intérprete, como assinala Bobbio. Fruto desse trabalho são os chamados critérios cronológico, hierárquico e da especialidade, em verdade simples regras técnicas que, na maioria dos casos, ao serem utilizadas parecem ter resolvido apenas falsos problemas [...]. Por isso, nesses modelares de inconsistência total-total ou de incompatibilidade absoluta entre normas, não se encontram soluções manejando os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade, até porque eles são congenitamente insuficientes, podem entrar em contradição e, afinal, só “resolvem” mesmo os conflitos aparentes de normas”.

24 Apelação Cível nº 2007.001.02275. Vale transcrever parte do aresto: “Cível e processual civil. Ação de cobrança manejada por pessoa jurídica de direito privado estrangeira e com sede no exterior. Sentença que acolhe o pedido inicial e rejeita o pedido de reconvenção apresentado. Apelação.

Reiteração de agravo retido que afastou as preliminares e pedido de reforma do *decisum*, com o acolhimento da reconvenção e improcedência da cobrança.

Agravo retido conhecido por reiterado e rejeitado. Se a decisão é concisa, mas não falha em apontar os motivos pelos quais rejeitou as preliminares, não se acolhe a alegação de ausência de fundamentação da mesma.

Preliminares processuais que restam corretamente afastadas pela prova dos autos. Conhecimento e rejeição do agravo retido.

Prejudicial de ausência de caução previamente realizada, pela autora, com violação ao comando do art. 835 do CPC. Conversão do julgamento em diligência. Interposição de agravo de instrumento de decisão que fixou o valor da caução, ausente nos autos qualquer depósito a esse título.

Agravo de instrumento convertido em agravo retido, relativo à prejudicial acima mencionada.

Sociedade estrangeira que se pretende incluída no Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 2.067/96. Pretensão de não sujeição à obrigação de efetuar caução relativa ao depósito das custas e aos honorários advocatícios.

Efetividade restrita do Protocolo enquanto não regulamentado, na forma de precedente do STF. Não se desobriga empresa estrangeira, sem bens no Brasil, de prestar caução, com o intuito de assegurar a eventual condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Ausência de cumprimento, pela parte interessada, desta exigência legal. Preclusão de prestação da caução como decidido pelo Colegiado.

Extinção do processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC e inversão das verbas de sucumbência na forma de precedente do STJ, restando prejudicado o restante do apelo”.

25 (CtR-AgR7613/AT-Argentina Ag.Reg. na Carta Rogatória. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 03.04.97 - Pleno).

constitucional^{26 27}.

É categórico que a repercussão da norma do art. 4º do Protocolo de Las Leñas geraria um estado de total instabilidade nas relações jurídicas travadas entre nacionais e empresas estrangeiras. Nesse ponto, ousa-se discordar de Magalhães²⁸, haja vista que não se admite afirmar que o art. 4º do Protocolo de Las Leñas tende a gerar igualdade processual, como tenta fazer crer o eminente autor. Entende-se que, na verdade, o que ocorre em alguns casos é exatamente o contrário: desvirtuamento do sistema processual brasileiro proporcionando desequilíbrio nas relações dos nacionais com empresas e membros do Mercosul²⁹.

Ademais, em se tratando de normas de mesma natureza - processual - e pelo fato de o CPC ter fundamento de validade direto na constituição, e a norma do art. 836, I, e do art. 4º do Protocolo de Las Leñas não se amoldar aos ditames constitucionais, a resposta do sistema é a interpretação conforme a Constituição, ou, na pior das hipóteses, a *ultima ratio* da desqualificação jurídica, qual seja a sua inconstitucionalidade, considerando-se que tratados internacionais podem ser, perfeitamente, objeto de controle concentrado em Ação Direta de Inconstitucionalidade e, obviamente, de controle difuso. Entende-se que assim seja porque, de fato, o Protocolo não se aplica a todos indistintamente, mas tão somente àquelas pessoas que se enquadrem no seu âmbito de aplicação, coexistindo assim duas regras processuais distintas para regularem situações semelhantes, o que gera flagrante desequilíbrio, haja vista ser a regra do Protocolo muito mais permissiva à quebra do sistema processual interno, conforme já foi narrado ao referir-se às sociedades *offshores*.

Com certeza isso não foi assim idealizado pelo legislador de 1973, razão pela qual não se pode forçar uma adaptabilidade de regras processuais estruturais tão destoantes da base harmônica na qual foi erigido o sistema processual originário, fruto da vontade soberana popular, e de forma a promover o equilíbrio entre os sujeitos do processo. Se subitamente tal ordem natural é subvertida por uma contingência política oriunda de ato governamental de índole internacional, tal qual ocorre com a assinatura de tratados e acordos internacionais, está claramente configurada a sua ilegitimidade a ponto de colidir com a ordem constitucional já adaptada a um processo amadurecido e amoldado à realidade social do país, onde se prestigia a isonomia e a efetividade, porém sob o manto da segurança jurídica.

6- Conclusão

Urge que o Judiciário brasileiro reaja a tais realidades e impeça que se torne estéril ou inútil a entrega jurisdicional nas hipóteses aventadas neste estudo, considerando-se que as sociedades *offshores*, quando não possuírem bens imóveis no Brasil, são uma verdadeira ameaça às garantias mínimas de paridade processual, já que seu tipo societário lhe confere, no plano prático, uma potencial imunidade sucumbencial, associado ao fato de gozarem de uma blindagem legal inata, que lhe garante a certeza de não sofrerem os efeitos de qualquer ônus processual caso venham a ser vencidas, sem se mencionar a volatilidade de suas ações que operam transferência pela mera tradição, o que gera flagrante incerteza quanto à localização de seus titulares.

Logo, impende que o Judiciário garanta a exigência da suspensão da execução e mantenha a necessidade da prestação da caução idônea, nos casos em que a mesma se faz necessária, tais como os aqui referenciados, a fim de garantir as custas processuais e os honorários advocatícios, efetivando assim a segurança jurídica, além de impedir a caracterização do ato ilícito objetivo, caracterizado na modalidade de abuso do direito.

É clarividente que o processo civil, na atual concepção e leitura constitucional, deve ser harmonioso e isonômico, fundado no amplo debate jurídico com paridade de armas e guardando perfeita consonância com a novel Carta da República, caso contrário irá padecer por ilegitimidade e desmerecimento da ordem constitucional.

Por derradeiro, não se admite que se coaja a ordem jurídica a admitir ingressos incompatíveis e se

26 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*, p. 107. Mendes, discorrendo sobre o princípio da unidade constitucional, dispara: "Segundo essa regra de interpretação, as normas constitucionais devem ser vistas não como normas isoladas, mas como preceitos integrados num sistema unitário de regras e princípios, que é instituído na e pela própria Constituição. Em consequência, a Constituição só pode ser compreendida e interpretada corretamente se nós a entendemos como unidade, do que resulta, por outro lado, que em nenhuma hipótese devemos separar uma norma do conjunto em que ela se integra, até porque - relembre-se o círculo hermenêutico - o sentido da parte e o sentido do todo são interdependentes".

27 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Ob. cit.*, 113. Discorrendo sobre o princípio da interpretação conforme a constituição, continua o eminente ministro: "Modernamente, o princípio da interpretação conforme passou a consubstanciar, também, um mandato de otimização do querer constitucional, ao não significar apenas que entre distintas interpretações de uma mesma norma há de se optar aquela que a torne compatível com a Constituição, mas também que, entre diversas exegeses igualmente constitucionais, deve-se escolher a que se orienta para a Constituição ou que melhor corresponde às decisões do constituinte".

28 MAGALHÃES, José Carlos de. *Ob. cit.*

29 É bem verdade que a promulgação do Protocolo é bem anterior às reformas processuais implementadas pela Lei 11.382, de 06.12.2006. Como dissemos, anteriormente a execução de título extrajudicial, via de regra, era dotada de efeito suspensivo automático mediante a garantia do juízo. No entanto, com as reformas promovidas, tal regramento foi modificado na sua essência, o que, por si só, impede a interpretação do Protocolo de Las Leñas sob as mesmas bases processuais outrora existentes.

retroaja às conquistas incorporadas ao acervo jurídico pátrio para atender interesses regionais e alienígenas, se, para tanto, custa-nos sacrificar valores constitucionais esculpido pelo poder constituinte originário e que constituem efetivo patrimônio da sociedade brasileira. Não se está afirmando que não se toleram normas decorrentes de tratados de conteúdo processual derogatório ou especificante, mas sim que tais normais devam, obrigatoriamente, se coadunar com os preceitos constitucionais, sob pena de serem etiquetadas com a pecha da inconstitucionalidade.

Referências

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007. 1.310 p.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. 1.364 p.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. *Código de Processo Civil interpretado: Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo* - Machado, Antônio Cláudio da Costa. 4.ed. São Paulo: Manole, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto nº 2.067, de 12 de nov. 1996. Promulga o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 de nov. de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D2067.htm>. Acesso em: 1º maio 2008.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dez. de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 dez. 1976.

BRASIL. Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei 5.869, de 1º de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. *Diário Oficial da União*, Brasília 07 dez. 2006.

BRASIL. *Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa*. 1992. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/forumCorteSupremaNorma/forumCorteSupremaNorma_AP_75311.doc>. Acesso em: 1º maio 2008.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. RE nº 146318. Constitucional. Precatório. Pagamento na forma do art. 33, ADCT. Honorários advocatícios e periciais: Caráter alimentar. ADCT, art. 33. I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido. Recorrente: Estado de São Paulo. Recorrido: Manoel Pires de Campos. Relator. Min. Carlos Velloso, 1996. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 1º maio 2008.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **CR-AgR 7613 / AT - Argentina. Ag. Reg. na carta rogatória**. Sentença estrangeira: Protocolo de Las Leñas: homologação mediante carta rogatória. Just.rog.: juízo nacional de primeira instância em matéria civil nº 45 de Buenos Aires. Agte.: Artuso de Cassola e outros. Agdo.: Adelma Margarita Luna de Nunez. Dilig.: arresto sobre direitos e ações. **relator(a): Min. Sepúlveda Pertence**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 01 maio 2008.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 1, 528 p.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 2, 428 p.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de direito processual civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, v. 3, 560 p.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial: Direito de empresa*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 2, 516 p.

DELGADO, José Augusto. O princípio da segurança jurídica. Supremacia constitucional. *Palestra proferida no XXI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional - O Direito Constitucional do Século XXI*, em 21 de maio de 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/bitstream/2011/448/4/OPrinc%C3%ADpodaSeguran%C3%A7a_Jur%C3%ADdica.pdf>. Acesso em: 1º maio 2008.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. 811 p.

MAGALHÃES, José Carlos de. O protocolo de Las Leñas e a eficácia extraterritorial das sentenças e laudos arbitrais proferidos nos países do Mercosul. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 36, n. 144 out./dez. 1999. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/riil/Pdf/pdf_144/r144-19.PDF>. Acesso em: 1º maio 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. 863 p.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 2007.001.02275. Cível e processual civil. Ação de cobrança manejada por pessoa jurídica de direito privado estrangeira e com sede no exterior. Sentença que acolhe o pedido inicial e rejeita o pedido de reconvenção apresentado. Apelante: TX Comércio de Produtos Médicos Ltda. Apelado: Kodak Argentina Sociedad Anonima Industrial Y Comercial. Relator: Des. Pedro Raguene. Rio de Janeiro, 02 out. 2007. Disponível em: <<http://srv85.tj.rj.gov.br/inteiroTeor/abrePDF.do?nomeDir=2007001&nomeArq=02275.0002.01.20071106.480&nomeSubDir=02001.02500&path=webacord2>>. Acesso em: 1º maio 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº [70013932934](#). [Agravo de Instrumento. Caução. Empresa estrangeira. Exigibilidade. Procedimento. Agravante: Microsoft Corporation. Agravado: Menon Comércio e Representações Ltda.](#) Relator: Luiz Ary Vessini de Lima. Rio Grande do Sul, 28 abr. 2006. Disponível em: <http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php>. Acesso em: 1º maio 2008.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. 403 p.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito civil: Teoria Geral*. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 683 p. (Atualizado pela Lei nº 11.382/06).

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. 900 p.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo cautelar*. 4. ed. São Paulo: LEUD, 1980. 560 p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 1, 681 p.